

PROJETO DE LEI 535/2021¹**1. Síntese da Matéria:**

O Projeto de Lei nº 535/2021 (PL 535/2021) dispõe sobre a interpretação do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que “são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário os pagamentos efetuados a cuidadores de idosos e cuidadores de pessoas com deficiência devidamente habilitados mediante a certificação em capacitação profissional que atenda aos requisitos previstos na legislação brasileira”.

2. Análise:

A proposição acarreta impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, uma vez que prevê a possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física os pagamentos realizados a cuidadores de idosos e de pessoas com deficiência.

Verifica-se, portanto, que a proposta em análise deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, à luz do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000). No mesmo sentido dispõe a Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024), em seu art. 132, bem como a Súmula nº 1/2008, da Comissão de Finanças e Tributação.

No que diz respeito à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o Ministério da Fazenda informou que, caso aprovada, a proposição acarretará uma perda de arrecadação de R\$ 8,92 bilhões no ano de 2024, R\$ 9,53 bilhões em 2025 e R\$ 10,16 bilhões em 2026 (Nota Técnica CETAD/COEST nº 200, de 11 de dezembro de 2023).

Verifica-se, contudo, que – embora satisfeita a exigência pertinente à quantificação da renúncia – a proposta em análise não está devidamente acompanhada das medidas compensatórias requeridas, consoante reclamam os normativos acima indicados.

Ademais, nos termos do art. 142 da LDO 2024, as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos. Nesse particular, considerando o texto do projeto em análise, verifica-se que a proposição não contempla o conjunto de requisitos impostos pela LDO em vigor para a concessão de benefícios tributários.

Nesse sentido, estando o PL em desacordo com os dispositivos legais anteriormente citados, é de se concluir que o projeto é inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro. A mesma conclusão aplica-se ao texto aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e ao Substitutivo apresentado pela Relatora na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por incidirem nas mesmas falhas já apontadas.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 14, da LRF, arts. 132 e 142 da LDO 2024 e Súmula nº 1/08-CFT.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 535, de 2021), o texto aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e o Substitutivo apresentado pela Relatora na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) acarretam renúncia de receita no âmbito da União e não indicaram a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal. Conclui-se, portanto, pela inadequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 3 de junho de 2024.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira